# A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL POR PROMOVER EVENTOS FESTIVOS PARTICULARES EM CENÁRIO PANDÊMICO

**CÍCERO DE SOUZA PIRES JUNIOR**: Bacharelando pela Universidade São Lucas de Ji-Paraná

**MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE** (orientador

**RESUMO**: Esta pesquisa tem o condão de avaliar e analisar se existem medidas preventivas em matéria penal para conter a ampliação do contágio viral do COVID-19 no Brasil, analisando medidas de responsabilização criminal que possam vir a ser adotadas, bem como a necessidade e importância do isolamento social, o encargo do Estado na contenção do COVID-19, sendo feita de maneira qualitativa a pesquisa se baseia em dados recentes e explicação e exploração em matéria legal, chegando ao resultado de apresentação das prováveis incorrências penais aqueles que não respeitarem as normativas de prevenção do Estado.

Palavras-Chave: COVID-19, prevenção, punitivo, gripe

**ABSTRACT**: This research is able to assess and analyze whether there are preventive measures in criminal matters to contain the expansion of COVID-19 viral contagion in Brazil, analyzing criminal accountability measures that may be adopted, as well as the need and importance of social isolation, the responsibility of the State to contain COVID-19, being carried out in a qualitative way the research is based on recent data and explanation and exploration in legal matters, reaching the result of presenting the probable criminal incidents to those who do not respect the norms prevention measures.

**Keywords**: COVID-19, prevention, punitive, flu

## INTRODUÇÃO

O presente artigo, visa elucidar conceitos, aspectos históricos, e medidas penais cabíveis no que se refere ao cenário pandêmico mundial, especificamente no Brasil.

Considerando as recomendações apresentadas pela Organização Mundial da Saúde, e normativas das mais diversas esferas do poder legislativo e executivo brasileiro, bem como o perigoso nível de contágio da doença viral Coronavírus, faz importante verificar quais seriam as medidas penais adequadas que podem ser adotadas em tal cenário.

Ademais, ao verificar ne presente pesquisa aspectos históricos de orientação e contenção de pandemias já ocorridas no passado, podemos verificar que algumas medidas foram usadas como exemplo para conter a pandemia vigente.

Tanto no passado, como na presente data ainda verifica-se um aumento substancial e significativo da curva de óbitos em decorrência do estado de saúde viral da população, e mesmo com todas as orientações a população seja por incompreensão, força maior, ou simples e fútil desrespeito as normativas, muitos ainda descumprem todas as recomendações, fazendo com que o Estado venha a adotar medidas cada vez mais rigorosas de contenção.

Uma delas, é a medida punitiva, que possui eficiência questionável, contudo, mesmo não se possuindo dados específicos da eficiência das determinações punitivas de controle, vê-se que dentre as possibilidades do estado, e normativas já existentes, faz-se necessária sua utilização.

Diante disso, a presente pesquisa demonstra quais seriam os aspectos relevantes a serem considerados pelo Estado, bem como, as medidas punitivas prevista no nosso sistema penal que possam ser utilizadas para prevenção e correção de possíveis infratores de tais orientações de saúde.

## 1. PANDEMIA: ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE O ASSUNTO

O Período pandêmico atual que assola o País e o Mundo exige de todos resiliência e disciplina para resistir com consciência e auxiliar os profissionais de saúde a evitarem problemas decorrentes do descumprimento de orientações prestadas pelos órgãos de saúde.

Torna-se necessário abordar alguns conceitos precipuamente, para que, no decorrer da leitura não haja problema quanto a significados. O primeiro deles é o surto, que se classifica pelo contágio ou ampliação de doença em determinado local, posteriormente temos o de epidemia, que é o contágio de determinada doença em vários locais e de forma rápida, e pôr fim a pandemia, que é o contágio em grande escala em vários lugares, ultrapassando fronteiras, de uma doença muito acima das expectativas.

Sendo importante frisar a importância do cumprimento, dado experiências anteriores com epidemias e pandemias, tendo inclusive uma que marcou o País com semelhantes significativas com a atual, a gripe espanhola, que ocorreu em meados de 1918, sendo mortífera na época mesmo com as orientações e abordagens do Estado.

> Também chamada la dansarina, gripe pneumônica, peste pneumônica ou simplesmente pneumônica, a gripe espanhola foi uma violenta pandemia que atingiu o mundo em 1918-1919, provocando milhões de mortes, especialmente entre os setores jovens da população. Considerada a mais severa pandemia da história da humanidade, foi causada pela virulência incomum de uma estirpe do vírus Influenza A, do subtipo H1N1 (FGV, 2020).

A Revista Veja Saúde também publica em seu artigo informações sobre a Gripe Espanhola, como transcrito a seguir:

> A gripe espanhola é considerada por muitos especialistas a mãe das pandemias: provocada pelo vírus influenza do tipo A H1N1,

> ele contaminou mais de 500 milhões de pessoas e provocou entre 17 e 50 milhões de mortes. Ao menos um quarto de toda a população do planeta se infectou com essa doença. No Brasil, estima-se que a gripe espanhola tenha matado ao menos 35 mil pessoas. Entre elas, destaca-se o então presidente eleito Rodrigues Alves, que estava pronto para iniciar um segundo mandato como chefe da república. O político paulista não resistiu às complicações e morreu no dia 16 de janeiro de 1919 (VEJA SAÚDE, 2020).

A pandemia espanhola de influenza de 1918 não se originou na Espanha, como o nome parece sugerir, de acordo com informações históricas, como a pandemia atingiu seu auge no outono de 1918, tornou-se comumente conhecida como a "Gripe Espanhola" ou a "Senhora Espanhola" em parte da América e Europa. O apelido foi, na verdade, resultado de um mal-entendido generalizado porque, a Espanha, como um dos poucos grandes países europeus a permanecer neutro durante a Primeira Guerra Mundial, tinha mídia que não era constrito pelos censores em tempo de guerra, então os relatos do país neutro eram muito mais reveladores.

As notícias do vírus apareceram pela primeira vez em Madri no final de maio de 1918, e a cobertura só aumentou depois que o rei espanhol Alfonso XIII teve um caso ruim uma semana depois. As pessoas em nações que estavam sob um apagão da mídia para a guerra só podiam ler relatos aprofundados de fontes de notícias espanholas, então eles assumiram que o país "era o marco zero da pandemia". Os espanhóis, por sua vez, acreditavam que o vírus havia se espalhado para eles da França, então eles passaram a chamá-lo de "Gripe Francesa.

Foram os únicos que que disponibilizavam mais informações a respeito dos efeitos da influenza em sua sociedade, por essas razões, é difícil considerar posturas estatais na época. Mas, ao que tudo indica as posturas principais do Estado brasileiro, principalmente, a cidade do Rio de Janeiro que na época era capital e principal receptor de embarcações externas.

Quando se percebe a incorrência de uma pandemia, com notícias externas, o governo solicita o fechamento de casas de show e também que fossem colocados os corpos óbitos na frente das casas.

Nesse momento Carlos Chagas abre mais pontos de atendimento de saúde na cidade do Rio de Janeiro, já na época se exigia que as pessoas ficassem em suas casas e que não houvesse encontros coletivos, como pode ser visto na figura na folha seguinte.

Enquanto não se alastrou um número significativo de mortos não foram adotadas medidas de saúde pública, os Jornais da época também criticavam as posturas do governo como insuficientes e atrasadas, pois, demoraram a adotar medidas de orientação de higiene preventiva e cuidados específicos com a população.

GAZETA DE NOTICIAS

A GRANDE EPIDEMIA

As providencias do governo de muito pouco valeram até agora

Continuamos entregues á Divina Providencia

: E os casos fataes augmentam :

A gravidade da situação e as providencias do governo

Os mortos de hontem

A Caixa Economica

Providencias de urgencia

Fonte: o Estadão, 1918

Inicialmente foram adotadas medidas de contenção militares que não surtiram um efeito eficiente de prevenção, objetivando censura e ocultação de dados sobre o

cenário viral, em verdade, conforme relatos vieram a ocasionaram mais revolta e desespero na população.

> Invariavelmente, o reconhecimento oficial de uma epidemia só se concretiza após um grande acúmulo de doentes e mortos, exigindo o estabelecimento de uma estrutura que possibilite lidar com as arbitrariedades que ela origina, forçando uma reação coletiva (Rosemberg, 1992; Evans, 1992). A doença contagiosa é um evento social, e, no caso da gripe espanhola, desencadeou uma mobilização social, ato que não foi exclusivo do Brasil, uma vez que cada sociedade tentou construir sua própria resposta. A opinião pública, numa tentativa de salvar-se da ameaçadora moléstia, começa a exigir a revitalização de medidas como quarentenas e isolamentos. Alguns médicos, sem saber que tipo de estratégia de combate estabelecer para a moléstia reinante, passaram a defender que o isolamento dos doentes "se impõe como a primeira medida de higiene" (Goulart *apud* Azevedo, 1919, p. 15).

Não foram adotadas medidas legais, especificamente criminais sobre o comportamento da população, não havia lei específica que punia o cidadão que saísse a noite, ou visitasse amigos. Num cenário Pós-Guerra o foco das legislações eram de conter divulgação de dados e informações, haja vista, que poderiam ser usadas contra o próprio país futuramente. O único País que disponibilizou seus dados e abordagem foi a Espanha, mesmo sabendo que em regra a origem do vírus não era da região.

Conteúdo Jurídico
www.conteudojuridico.com.br

A EPIDEMIA REINANTE

CONSELHOS AO POVO

(Da Directoria do Serviço Sanitario)

EVITAR agglomerações, principalmente á noite.

NÃO fazer visitas.

TOMAR cuidados hygienicos com o nariz e a garganta: inhalações de vaselina menthola-da, gargarejos com agua e sal, com agua iodada, com acido citrico, tannino e infusões contendo tannino, como folhas de goiabeira e outras.

TOMAR, como preventivo, internamente, qualquer sal de quinino nas doses de 25 a 50 centigrammos por dia, e de preferencia no momento das refeições.

EVITAR toda fadiga ou excesso physico.

O DOENTE, aos primeiros symptomas, deve ir para a cama, pois o repouso auxilia a cura e afasta as complicações e contagio. Não deve receber, absolutamente, nenhuma visita.

EVITAR as causas de resfriamento, é de necessidade tanto para os sãos, como para os doentes e os convalescentes.

A'S PESSOAS EDOSAS devem applicar-se com mais rigor ainda todos esses cuidados.

Fonte: o Estadão, 1918

Nesse cenário, o Estado criou orientações específicas a população de higiene e cuidados pessoais, bem como evitar realização de visitas e aglomerações, conforme pode ser visto na imagem do jornal da época. Sem cunho punitivo.

## 2. CENÁRIO PANDÊMICO E ISOLAMENTO SOCIAL

O Covid-19, também conhecido como coronavírus, é um vírus, de característica estética de coroa, por isso seu nome faz referência a tal em latim. Iniciou-se conforme alguns pesquisadores demonstram, na cidade Wuhan- China.

> Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa.A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-

> CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a maioria (cerca de 80%) dos pacientes com COVID-19 podem ser assintomáticos ou oligossintomáticos (poucos sintomas), e aproximadamente 20% dos casos detectados requer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória, dos quais aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório (Ministério da Saúde, 2020).

A apresentação inicial assemelha-se a uma gripe, com sintomas de febre, tosse, dor de garganta e coriza. Aproximadamente 80% dos pacientes se recuperam sem complicações, sendo classificados como casos leves ou moderados. Os 20% restantes evoluem com dispneia e e outros agravamentos, como a pneumonia, e necessitam de internação para oxigenioterapia, além de outras intervenções.

Cerca de 5% dos pacientes evolui para o estado crítico devido à insuficiência respiratória, coagulação intravascular disseminada, choque circulatório ou disfunção orgânica múltipla, requerendo cuidados de terapia intensiva. A letalidade nesse último grupo é superior a 40%.

A forma de transmissão se dá, segundo as evidências disponíveis e divulgadas, é que o vírus pode se espalhar por meio do contato direto, indireto (através de superfícies ou objetos contaminados) ou próximo (na faixa de um metro) com pessoas infectadas através de secreções como saliva e secreções respiratórias ou de suas gotículas respiratórias, que são expelidas quando uma pessoa tosse, espirra ou fala e essas gotículas infecciosas entram na sua boca, nariz ou olhos do indivíduo.

> Em 12 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) [1]. A infecção (COVID-19), além de ser mais transmissível, tem letalidade estimada em cerca de 14 vezes a da influenza [2]. O alto índice de contágio, com cada indivíduo infectando de 2 a 3 pessoas, em média, causa a expansão da

> epidemia em progressão geométrica [3]. No Brasil, onde a transmissão comunitária em todo o território nacional foi declarada em 20 de março, mais de 147 mil casos e 10 mil mortes pela COVID-19 haviam sido confirmados até 9 de maio de 2020 [4]. Medidas de isolamento de casos e contatos e distanciamento social da população geral têm sido as principais estratégias preconizadas para retardar a expansão da COVID-19 e permitir a adequação dos sistemas de saúde ao rápido aumento da demanda por leitos de internação, especialmente aqueles de terapia intensiva, evitando o colapso da assistência hospitalar (DAUMAS, 2020, p. 03).

Diante de tal declaração, as autoridades sanitárias, criaram um protocolo com intuito de prevenir da doença, as recomendações de prevenção à COVID-19 são as seguintes:

> - Lave com frequência as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão, ou então higienize com álcool em gel 70%. Essa frequência deve ser ampliada quando estiver em algum ambiente público (ambientes de trabalho, prédios e instalações comerciais, etc), quando utilizar estrutura de transporte público ou tocar superfícies e objetos de uso compartilhado.
> - Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com a parte interna do cotovelo.
>
> Não tocar olhos, nariz, boca ou a máscara de proteção fácil com as mãos não higienizadas.
>
> Se tocar olhos, nariz, boca ou a máscara, higienize sempre as mãos como já indicado.
> - Mantenha distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em lugares públicos e de convívio social. Evite abraços, beijos e apertos de mãos. Adote um comportamento amigável sem contato físico, mas sempre com um sorriso no rosto.
> - Higienize com frequência o celular, brinquedos das crianças e outros objetos que são utilizados com frequência.
> - Não compartilhe objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos.
> - Mantenha os ambientes limpos e bem ventilados.
> - Evite circulação desnecessária nas ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas e igrejas.
> - Se estiver doente, evite contato próximo com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos, busque orientação

pelos canais on-line disponibilizados pelo SUS ou atendimento nos serviços de saúde e siga as recomendações do profissional de saúde.

- Durma bem e tenha uma alimentação saudável.
- Recomenda-se a utilização de máscaras em todos os ambientes. As máscaras de tecido (caseiras/artesanais), não são Equipamentos de Proteção Individual (EPI), mas podem funcionar como uma barreira física, em especial contra a saída de gotículas potencialmente contaminadas (Ministério da Saúde, 2020)

Destas orientações pretendemos destacar a seguinte *"Evite circulação desnecessária nas ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas e igrejas"*.

Até onde sabemos essa orientação evoluiu pra famoso lockdown em alguns lugares e o tão questionado "*isolamento social*", que como medida preventiva possui grande eficácia, o pesquisador Mauricio Feo conseguiu contabilizar em um gráfico a queda das curvas de casos no Brasil gerado pelo isolamento social.

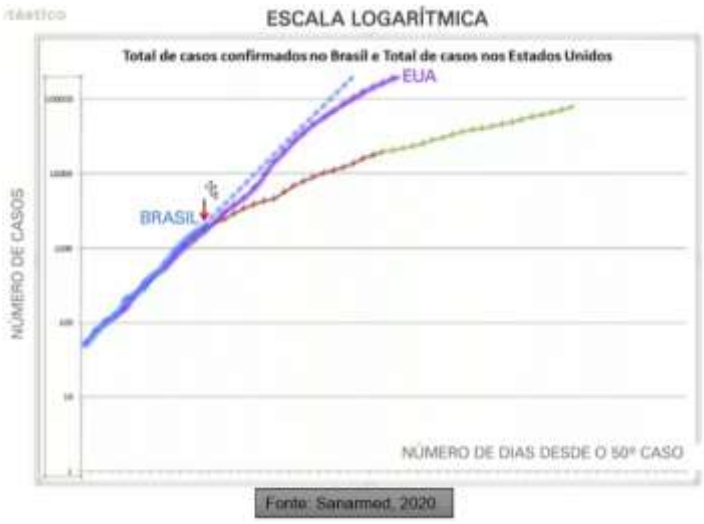


No gráfico apresentado pelo engenheiro é possível verificar que o isolamento social no Brasil alterou significativamente o resultado de mortalidade do vírus, ficando assim cristalina a eficácia e necessidade de tal medida de contenção. O isolamento se

caracteriza pela contenção dos indivíduos evitando o trânsito, contato e movimentações no território. Goldim salienta:

> Na definição de cada medida, passamos a analisar o "isolamento". Este deve ser entendido propriamente como separação. Nessa medida, as pessoas com doenças contagiosas são segregadas daquelas não infectadas. Na verdade, é possível distinguir o isolamento para impedir a transmissão daquele chamado isolamento protetor ou reverso. Neste, o paciente imunossuprimido e imunodeprimido é isolado para evitar sua exposição a condições contaminantes (GOLDIM, 2020).

Ademais, até o momento não foram apresentadas vacinas ou medicações específicas para combater o vírus, estando a sociedade limitada as orientações de isolamento, que representam até o momento mais eficácia para impedir a propagação viral, mesmo com as medidas, considerando a desestrutura social, e o cenário econômico de muitos brasileiros, infelizmente, o crescimento da curva de óbitos ainda se mostra aumentado, principalmente nas regiões e setores urbanos que ocorrem aglomerações involuntárias, como favelas, acampamentos, dentre outros.

> Assim, na ausência de vacinas para a prevenção ou de uma terapêutica farmacológica adequada à cura, o enfrentamento ao surto de Coronavírus, causador da COVID-19, tem requerido medidas clássicas de saúde pública. Entre essas práticas, encontramos a quarentena, o isolamento e a contenção social, as quais têm como função impedir a propagação da doença entre pessoas, interrompendo a transmissão do vírus (GARRIDO *apud* WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2020)

Garrido reforça a importância do isolamento, da quarentena e a contenção social como os meios atuais que demonstram eficiência para evitar ampliação de contágio viral.

> No Brasil, em 6 de fevereiro de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da epidemia da COVID-19 e elenca as INF comunitárias que podem ser adotadas. As Unidades da Federação (UFs) passaram a adotar tais medidas a partir da segunda semana de março de 2020. São exemplos o estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020),[14] o Distrito Federal (Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020),[15] o município de São Paulo (Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020)[16] e o estado de Santa Catarina (Decreto nº 515, de 17 de março de 2020)[17] que, posteriormente, aprovaram novos decretos estabelecendo medidas mais rigorosas. É esperado e desejável que as ações de enfrentamento sejam revistas e alteradas à medida que a epidemia evolui.[5] Destaca-se o estado de São Paulo, o mais populoso do país, que adotou medidas rigorosas de quarentena a partir de 24 de março de 2020 (GARCIA, 2020)

Conforme Garcia descreve, no Brasil, foram adotadas medidas não farmacológicas com orientação determinadas em legislações Estaduais e Municipais, bem como por legislação de cunho nacional, informando e conscientizando sobre o dever de isolamento, quarentena, uso de máscaras etc. Ficando aberta a possibilidade, ao agente público, de punir ou restringir aquele que desobedecer a tal prerrogativas.

## 3. MEDIDAS PUNITIVAS DE PREVENÇÃO

Quando abordamos medidas punitivas, ou a utilização do direito penal como agente de prevenção de saúde pública, precisamos abordar também os direito tutelados que permitem que o direito coletivo(pessoas que correm o risco de serem infectadas por doença viral) se sobreponha ao direito individual e inerente (pessoa que por algum motivo não deseja cumprir as medidas preventivas estabelecidas de combate ao COVID-19).

O artigo 5º de nossa Magna carta classifica como fundamental o direito à vida:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]

Contudo, o conflito se inicia quando o mesmo garante como fundamental, também, o direito à liberdade, assim o indivíduo que possuir sua liberdade restrita pelo Estado para prevenção e contágio estará simplesmente tendo seu direito individual sobreposto pelo direito coletivo que é à vida.

Considerando que este, garantirá também o seu próprio direito à vida, já que não só evitará óbitos por contágio, como também não correrá o risco de adquirir a doença viral.

Ademais, não há Direito Individual absoluto, sobrepondo a ele não somente o direito de ir e vir, como também de Saúde e interesse do Estado. Estes, bem fundamentado, em estatísticas e previsões de aumento de morte caso não seguidos.

> O princípio de se locomover livremente, amplamente defendido pelo filósofo Jean Jacques Rousseau, está elencado no artigo 5, inciso XV da Constituição Federal que dispõe que qualquer pessoa, nos termos da lei, poderá se locomover livremente em área nacional. Entretanto este preceito se choca pelos impedimentos estabelecidos pelos governantes para que não haja uma maior uma maior transmissão viral e sobrecarregue os leitos hospitalares. Através deste cenário podemos concluir que os direitos fundamentais não são absolutos, tendo maior relevância aquele que se sobrepõe ao interesse privado, em decorrência de circunstâncias excepcionais, como tem ocorrido atualmente (MIRANDA, 2020, p.10).

Outra característica é o respeito aos princípios da Igualdade, Legalidade e Reserva legal. Estes, configuram a base da legislação preventiva do COVID-19,

garantindo que as medidas preventivas abranjam a toda a população e maneira igualitária.

O Princípio da igualdade garante o tratamento "igual aos iguais e desigual aos desiguais" evitando as famosas "furadas de fila" por razões políticas, apesar de ser um princípio basilar de todo o sistema público, não devendo ser levado em consideração somente em tempos de crise, infelizmente, não é o que se vê costumeiramente, estando dessa forma garantindo a população nesse momento caótico igualdade de atendimento e tratamento. Miranda apud Gandolfi salienta:

> A igualdade relacionada ao cuidado com a doença pode ser bem expressa pela máxima: pessoas com a mesma situação clínica devem receber o mesmo tratamento, inclusive no que tange a exames de apoio ao diagnóstico, prazos, acomodações etc. A ideia de igualdade perante os serviços públicos de saúde, aliás, não é diferente daquela exigida pelo princípio republicano em relação a qualquer órgão ou serviço (MIRANDA *apud* GANDOLFI; JUNIOR, 2010, p. 73)

O Princípio da Legalidade cominado ao da Reserva Legal exige e garante que todas as recomendações e proibições de combate ao COVID-19, sejam previstas em texto legal, estando descritas antecipadamente as sanções, considerando, como bem preceitua o artigo 1º do Código Penal, *não há crime, sem lei anterior que o defina.*

O Sistema único de Saúde, mesmo apresentando grande desestrutura, teve no cenário pandêmico, mais do que nunca, que seguir os preceitos fundamentais de isonomia e legalidade, como salientado por Miranda, na citação acima.

A saúde deve obedecer aos mesmos preceitos fundamentais de órgãos administrativos, e dada sua condição de suporte e prevenção, responsabilizada por todo o atendimento público, a isonomia no atendimento e na prevenção é essencial e indispensável.

> Na quarta-feira (15/7), **a Justiça estadual determinou o isolamento domiciliar de uma moradora de Guaíra, cidade do interior do Paraná**. Segundo informações do processo, no início de julho, a mulher realizou um teste rápido para a detecção do novo coronavírus, cujo resultado foi "reagente". Devido ao contágio, foi prescrito o isolamento da paciente, porém ela descumpriu a quarentena por duas vezes.
> Ao analisar o caso, **o Juiz da Vara Cível de Guaíra ressaltou que a ré tinha o dever de cumprir as orientações médicas e o isolamento social.** *"Não obstante o esforço legislativo e de fiscalização, é preciso que cada um tenha a consciência de que somente fazendo aquilo que deve ser feito e com muita responsabilidade é que conseguiremos vencer esta pandemia"*, destacou. **A determinação de isolamento deve ser cumprida por até 11 dias ou até que sobrevenha ordem em sentido contrário das autoridades sanitárias do Município. Em caso de descumprimento, a multa diária foi fixada no valor de R$ 5 mil.**
> Na decisão liminar, o magistrado observou que a conduta da paciente atenta contra a saúde pública. Segundo ele, neste período de pandemia, "*existem algumas regras de ouro que devem prevalecer e vigorar de forma objetiva, dentre as quais, o direito individual não pode prevalecer sobre o coletivo, as orientações médicas e sanitárias devem ser devidamente respeitadas (...) e o direito de cada pessoa neste País tem o limite de não afrontar o direito dos demais, mormente àqueles que estão no grupo de risco"* (TJ/PR, 2020).

Considerando estes fatores fora necessário que o Estado adotasse medidas repressivas mais duras para com aqueles que não a respeitassem, garantindo a devida proteção à vida e à saúde, ambos preceitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal de 1988.

Basilarmente, vale salientar que o desrespeito a medidas preventivas, ou normativas de combate ao COVID-19 abrangem não somente a esfera Penal, como também a esfera Administrativa, haja vista, que a fiscalização primária é realizada pelos

órgãos municipais de controle, sendo apresentados agentes de fiscalização comercial, cultural etc.

O agente público que visualizar ato atentatório contra a lei pode entrar em contato com seu superior, e caso seja sua atribuição, no momento pode vir a exercer o chamado "poder de polícia" agindo em defesa dos interesses do Estado, logo, da população.

O poder de Polícia está previsto no art 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Logo, é permitido ao agente público se manifestar, punindo dentro do limite de suas atribuições indivíduo que atentar contra as normas instituídas pelo Estado. Dentre as principais normativas de controle, há a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que descreve quais serão as medidas para enfrentamento do momento emergencial pandêmico.

A Lei dispõe em seu artigo terceiro as medidas que podem ser adotadas em combate a pandemia, como verificado no caput do referido, abaixo:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
> I - isolamento;
> II - quarentena;
> III - determinação de realização compulsória de:
> a) exames médicos;
> b) testes laboratoriais;
> c) coleta de amostras clínicas;
> d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
> e) tratamentos médicos específicos;

A Lei também conceitua em seu artigo segundo os termos como *isolamento* e *quarentena* deixando claro quais os comportamentos esperados da população no cenário pandêmico, como pode ser visto:

> Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
> I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
> II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.
> Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

O descumprimento, das orientações acima citadas, incorre no crime previsto no artigo 268 do Código Penal (Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.), *in verbis:*

> Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
> Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
> Omissão de notificação de doença

O artigo em comento é uma norma penal em branco(necessita de outra normativa que regulamente e especifique para que possa ser aplicado), considerando o vasto corpo normativo que conceitua e especifica medidas de prevenção ao COVID-19, fica claro seu padrão viral de contágio, logo, o artigo 268 do Código Penal é a primeira punição prevista para controle pandêmico, exemplificadamente temos a notícia a seguir, que mostra como pode ocorrer a responsabilização por descumprimento:

> Na Comarca de Ribeirão Preto, em plantão judiciário realizado hoje (21), um homem que estaria envolvido na realização de uma festa denominada "Corona Trance" teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. A decisão é do juiz Hélio Benedini Ravagnani. As provas apresentadas indicam que o autuado teria praticado furto qualificado, crime contra a relação de consumo, além de infringir determinação pública para prevenção de contágio da Covid-19. O coronavírus causa apreensão em todo o mundo, com milhares de mortes. Diversas medidas estão sendo tomadas para a prevenção do contágio, com recomendações para que a população não deixe seus lares e determinações que impedem o funcionamento de certos estabelecimentos, comerciais ou não", afirmou o juiz na decisão. O magistrado escreveu que na cidade de Ribeirão Preto foi declarada situação de emergência, com decreto impedindo a aglomeração de pessoas. "Não é possível admitir, portanto, tamanha afronta como essa praticada pelo autuado. Em plena situação de emergência vem disseminar a propagação do vírus com a promoção de uma festa, inclusive com nome sugestivo, deixando evidenciada sua intenção. A realização do evento poderia contaminar um número incontável de pessoas, atravancando e assolando ainda mais o sistema público de

> saúde." Ele destaca, ainda, que a personalidade "delinquente, transgressora, desafiadora das leis e contrária ao senso comum" do autuado justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. (TJSP, 2020).

Posteriormente, temos a punição prevista no artigo 131 do Código Penal, que versa, "Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".

O cidadão que agir com dolo, mesmo que eventual, vindo a infringir tais normativas pode vir a ser punido severamente conforme legislação prevista. Mesmo que, incorra em crime de perigo abstrato, ante ao fato que em muitos casos, não há previsibilidade da extensão do dano, por se tratar de doença com alto nível de contágio. Sobre a descrição do crime de perigo abstrato, Nunes elucida:

> Crimes de perigo abstrato são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto. (NUNES, 2020)

Caso o crime seja de perigo concreto, quando é previsível a extensão do dano, como em seio familiar, ou grupo específico de pessoas será responsabilizado da mesma maneira. Bitencourt salienta:

> Ainda que o agente não tenha a finalidade específica de transmitir a doença, sua conduta pode ser enquadrada no referido tipo penal, desde que ele saiba estar contaminado. Assim, quem, sabendo-se portador de Covid-19, sai às ruas sem equipamento de proteção e se aproxima de terceiros, incluindo-se deliberadamente em aglomerações ou participando de manifestações públicas, comete, em tese, o referido delito, sendo

> indiferente o efetivo contágio para sua consumação — eis que se trata de crime formal e de perigo(BITENCOURT, 2012)

Pois, ao que se sabe, no contexto pandêmico a simples ação contrária as recomendações legais, coloca em risco a população como um todo.

Outrossim, temos a redação do artigo 132 do Código Penal, que descreve a tipificação penal quanto a exposição da saúde de terceiro, "Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave".

Considera-se, o artigo, como tipificação de um crime subsidiário, abrangendo o crime do tipo culposo, haja vista, que mormente ocorrerá quando o agente incorrer em imperícia, imprudência e negligência, colocando assim a saúde de outrens em risco, coadunando com o comportamento social de desrespeito as regulamentações do *Coronavírus.*

Tanto o artigo 131 como 132 do Código Penal necessitam de regulamentação aditiva para real aplicabilidade punitiva, sendo assim, torna-se mais interessante sua utilização cominada com outros artigos do próprio código, ou regulamentação específica do local do crime, como decreto municipal ou estadual.

Outra regulamentação que prevê a punibilidade para aquele que prejudicar o direito fundamental à saúde está previsto no corpo do artigo 267 do referido Código Penal, onde:

> Art. 267 - **Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos**:
> **Pena - reclusão, de dez a quinze anos**.
> § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

> § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos (Grifo Nosso).

Estando o agente público incumbido do devido cumprimento do dever legal quando age de maneira punitiva baseando-se nos artigos do Código Penal, responsabilizando o agente do ato com multa, caso seja dado poder de polícia ao mesmo, ou, o levando preso em flagrante delito quando descumprida tais exigências.

O Código Penal também prevê em seu texto o Crime de desobediência, previsto no artigo 330, "Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa".

Fica a encargo do funcionário público a postura fiscalizadora, e preventiva do contágio, desde modo, deve ser respeitado e seguido pelos cidadãos que por ele for orientado, e, caso não venha a ser, vindo a sofrer alguma oposição por parte de um indivíduo ou grupo, pode solicitar representação punitiva do mesmo.

O Indivíduo que vier a condicionar a outro em ambiente fechado, ou mesmo como prática agressiva, ou comportamento que venha a contaminar terceiro por dolo poderá ser incorrido nos crimes de lesão corporal conforme previsto no artigo 129 do Código Penal:

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
> Pena - detenção, de três meses a um ano.
> Lesão corporal de natureza grave
> § 1º Se resulta:
> I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
> II - perigo de vida;
> III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
> IV - aceleração de parto:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos.
> § 2º Se resulta:

> I - Incapacidade permanente para o trabalho;
> II - enfermidade incuravel;
> III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
> IV - deformidade permanente;
> V - aborto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos.
> Lesão corporal seguida de morte
> § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:
> Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

No mais, vale salientar que os crimes cometidos no período pandêmico contra a saúde pública tem característica ultrativa, passado o período pandêmico aqueles que punibilizados por quaisquer um dos crimes abordados na pesquisa permanecerá respondendo, por se tratar de ofensa à saúde e a vida da sociedade como um todo, sobre isso Nucci descreve:

> Um outro destaque é que o complemento deste tipo incriminador **é ultrativo**, nos termos do art. 3º do Código Penal, porque, superada a crise e afastada a medida restritiva imposta pelo poder público, quem a tiver infringido, quando a determinação estava em vigor, continuará a responder criminalmente pelo que fez. Afinal, gerou perigo à saúde pública, lesionando o bem jurídico tutelado Por derradeiro, visualizando, hoje, o desenvolvimento da propagação do coronavírus, podemos concluir que o crime do art. 268 pode ser instantâneo (resultado imediato, não se prolongando no tempo), como defendemos em nossas obras, mas também pode dar-se na forma permanente (resultado que se arrasta no tempo), dependendo da maneira de infringência da determinação do poder público, o que nos permite ampliar a nossa anterior visão. Se há uma ordem de recolhimento à casa, enquanto o agente permanecer na via pública, a sua transgressão está colocando em risco a saúde pública, pois o perigo de contágio permanece vivo. A forma permanente permite a imediata detenção para a lavratura do termo circunstanciado (NUCCI, 2020).

A ultratividade do crime ocorrido durante momento pandêmico, dá-se por razões conscientizadoras, e constitucionais, tendo em vista, que as punições são majoritariamente preventivas e não necessariamente repressivas em sua origem punitiva.

Como exemplo de explanações e orientações referentes ao COVID-19, o Estado de Santa Catarina, com suporte do Ministério Público oportunizou aos seus servidores uma cartilha, onde, orienta e direciona sobre as possíveis medidas penais cabíveis

> *O documento "Orientações Sobre Reflexos Penais Relacionados à Covid-19", elaborado pelo Grupo de Trabalho de Apoio aos Órgãos de Execução do Gabinete Gestor de Crise do MPSC, relaciona exemplos de condutas que costumam ocorrer em momentos de crise, como o que vive o estado devido à ameaça da disseminação da Covid-19* O Grupo de Apoio aos Órgãos de Execução do Gabinete Gestor de Crise do Ministério Público de Santa Catarina elaborou um documento para orientar Promotores e Promotoras de Justiça sobre os crimes que podem ser cometidos por agentes públicos, empresários e cidadãos que contrariam as medidas legais e normas sanitárias e de controle epidemiológico de contenção à pandemia do novo coronavírus.
> De maneira direta e didática, o guia "*Orientações Sobre Reflexos Penais Relacionados à Covid-19"* relaciona as condutas criminosas mais comuns em situações de crise e de calamidades públicas - semelhantes a que o estado e o Brasil vivem neste momento - e como tais atos devem ser interpretados a partir do que diz o Código Penal (CP).
> O primeiro ato destacado no documento é o que se refere ao crime cometido por quem não respeita a quarentena ou isolamento determinados pelas autoridades públicas e sanitárias, para evitar "a introdução ou propagação de doença contagiosa" - como as previstas nos Decretos Estaduais n. 515 e 521 de 2020, publicados para impedir a propagação do novo coronavírus em Santa Catarina. Nesse caso, salienta o documento, não é necessário que haja, de fato, o contágio, pois trata-se de um crime abstrato e a "lei presume de forma absoluta o risco causado"(MPSC, 2020, grifo do autor).

A cartilha apresenta em forma de tabela os prováveis crimes que possam vir a ser cometidos em período pandêmico, e suas punições, e explana orientações para que não haja conflito interpretativo. Diante disso, o estado de Santa Catarina se destaca, demonstrando organização e preocupação com seus servidores, para que possam passar informações verídicas e conscientes sobre os regramentos d período pandêmico no País.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa/artigo restou demonstrar em seus tópicos apresentados quais seriam as medidas punitivas adequadas para prevenção e combate da expansão do contágio do COVID-19, como inicialmente previsto em seu projeto, a verificação das medidas possivelmente adotadas pelo Estado de prevenção, e contenção, utilizando-se de meios punitivos, como a utilização dos artigos 267 e 268 do Código Penal.

Verificou-se que a possibilidade punitiva do estado para controle do famigerado vírus, e comportamento errôneo da população perpassa os dois artigos acima citados, pois, o Código Penal possui em seu texto outras determinações normativas que podem vir a ser utilizadas, no mais também verifica-se que os decretos municipais e estaduais tem grande poder de controle, considerando o poder de polícia dos agentes previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

A previsão do crime de desobediência contra agente público, e sua aplicabilidade nos casos de resistência aos agentes fiscalizadores quando se portarem frente a uma situação de oposição e falta de interesse no cumprimento das normatizações do Estado.

Os agentes públicos, ao considerar a complementação legal dos decretos, podem e devem agir em situações de aglomeração e utilização de espaços públicos fechados por razões pandêmicas, bem como em estabelecimentos privados e públicos que descumprirem as exigências e orientações legais quanto a prevenção do Vírus.

Fora solucionada a problemática inicial da pesquisa, bem como, respondidos e alcançados todos seus objetivos, extrapolando de maneira eficiente as tipificações penais previstas.

Percebe-se também uma economia de recursos do Estado com os atos preventivos, pois, o sistema de saúde público que já estava em crises estruturais graves, teve que assumir a absorção de um número estrondoso de pacientes infectados, ademais, o Estado também teve que realizar procedimentos de enterros em grande escala. Se levarmos em conta valores gastos e quantificarmos, as medidas de prevenção punitivas, também promovem a economia de recursos estatais.

Similarmente, alcança-se também com as medidas preventivas uma recuperação econômica mais rápida, pois reduz o tempo de quarentena e medidas como isolamento e loockdow, garantindo a população mais segurança e estabilidade quanto aos prognósticos sociais e econômicos.

Ante o exposto, conclui-se que o Estado possui diversas possibilidades punitivas e preventivas de controle pandêmico, e que as mesmas, apesar de não haver pesquisa específica de efetividade, se mostram como medida possível e prática para evitar o alastramento do contágio do COVID-19.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt.** — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito penal - Legislação I. Título.

COIMBRA, Marina Teles. EFEITOS DO COVID-19 NA SOCIEDADE, NO DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

DAUMAS, Regina Paiva et al. O papel da atenção primária na rede de atenção à saúde no Brasil: limites e possibilidades no enfrentamento da COVID-19. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00104120, 2020.

DE AZEVEDO CAMPOS, Carlos Alexandre; SIQUEIRA, Juliana Landim Gomes. CORONAVIRUS E DIREITO. **Boletim P&D**, v. 3, n. 5, p. 13-15, 2020.

DE JANEIRO, Rio. Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro1. **História, Ciências, Saúde–Manguinhos**, v. 12, n. 1, p. 101-42, 2005

DE SOUZA OLIVEIRA, Erivan; DE MORAIS, Arlandia Cristina Lima Nobre. Covid-19: uma pandemia que alerta à população. **InterAmerican Journal of Medicine and Health**, v. 3, p. 1-7, 2020.

DOM TOTAL. **100 anos da gripe espanhola, a epidemia mais devastadora do Brasil**. Disponível em: https://domtotal.com/noticia/1291111/2018/09/100-anos-da-gripe-espanhola-a-epidemia-mais-devastadora-do-brasil/. Acesso em: 27 ago. 2020.

ESTADÃO. **O ESTADO DE S. PAULO: PÁGINAS DA EDIÇÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1918 - PAG. 2**. Disponível em: https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19181018-14538-nac-0002-999-2-not. Acesso em: 25 set. 2020.

FGV. **Gripe Espanhola**. Disponível em: https://atlas.fgv.br/verbetes/gripe-espanhola. Acesso em: 29 set. 2020.

GARCIA, Leila Posenato; DUARTE, Elisete. **Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no Brasil**. 2020.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GARRIDO, Fabiola de Sampaio Rodrigues Grazinoli. COVID-19: Um panorama com ênfase em medidas restritivas de contato interpessoal. **Interfaces Científicas-Saúde e Ambiente**, v. 8, n. 2, p. 127-141, 2020.

GOLDIM, J.R. COVID-19, Isolamento, Quarentena e Confinamento. Disponível em: https:// bioeticacomplexa.blogspot.com/. Acesso em: 01 de out 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. COVID-19 desafia o Estado democrático de direito na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais| vol**, v. 1016, n. 2020, p. 307-326, 2020.

IMPRENSA NACIONAL. **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735. Acesso em: 21 set. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que é COVID-19**. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca. Acesso em: 15 set. 2020.

MPSC. **Gabinete Gestor de Crise emite orientações para atuação em crimes que podem ocorrer no período de combate à pandemia da covid-19**. Disponível em: https://mpsc.mp.br/noticias/gabinete-gestor-de-crise-emite-orientacoes-para-atuacao-em-crimes-que-podem-ocorrer-no-periodo-de-combate-a-pandemia-da-covid-19. Acesso em: 23 out. 2020

MIRANDA, Priscila. OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PARA PRESERVAR O DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE COVID-19. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

NUNES, LEANDRO BASTOS. **Crimes relacionados à pandemia do coronavírus**. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11579/Crimes-relacionados-a-pandemia-do-coronavirus. Acesso em: 13 out. 2020.

PLANALTO. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

RIBEIRO, Amanda Batistel; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. DO DIREITO PENAL EM EVOLUÇÃO: A PANDEMIA DO COVID-19. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

SANARMED.COM. **Pesquisador aponta em gráfico como o isolamento diminuiu o número de infectados da Covid-19**. Disponível em: https://www.sanarmed.com/pesquisador-aponta-em-grafico-como-o-isolamento-diminuiu-o-numero-de-infectados-da-covid-19. Acesso em: 2 out. 2020.

TJPR. **COVID-19: Justiça determina o isolamento de mulher que desrespeitou a quarentena em Guaíra**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/covid-19-justica-determina-o-isolamento-de-mulher-que-desrespeitou-a-quarentena-em-guaira/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 25 set. 2020.

TJSP. **Em Ribeirão Preto, mantida prisão de homem envolvido em festa irregular denominada "Corona Trance"**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60668. Acesso em: 23 out. 2020.

VEJA SAÚDE. **Quais as semelhanças entre a Covid-19 e outras pandemias do passado? Leia mais em: https://saude.abril.com.br/blog/tunel-do-tempo/semelhancas-covid-pandemias-passado/**. Disponível em: https://saude.abril.com.br/blog/tunel-do-tempo/semelhancas-covid-pandemias-passado/. Acesso em: 7 out. 2020.